

**Neuton Alcedir de Lima Amaral**

**UMA ANÁLISE PRELIMINAR DOS MOTIVOS DA  
REPUBLICAÇÃO (REFAZIMENTO) DAS  
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PERÍODO DE 2001 A  
2004**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. José Alonso Borba


**Florianópolis, 2004**

**Neuton Alcedir de Lima Amaral**

**UMA ANÁLISE PRELIMINAR DOS MOTIVOS DA REPUBLICAÇÃO  
(REFAZIMENTO) DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO  
PERÍODO DE 2001 A 2004**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota (média) de **NOVE E MEIO**, atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo mencionados.

16 de dezembro de 2004

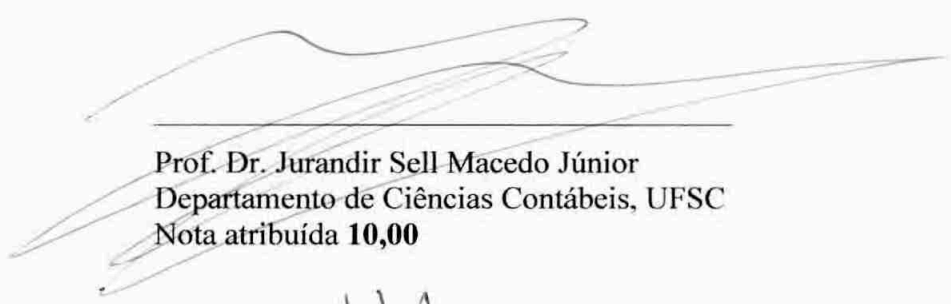


Prof. Luiz Felipe Ferreira  
Coordenador de Monografias do Departamento de Ciências Contábeis - UFSC

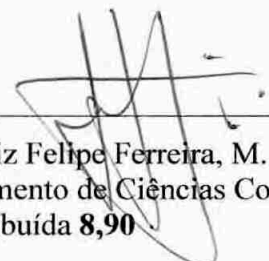
**Banca Examinadora:**



Prof. Dr. José Alonso Borba (orientador)  
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC  
Nota atribuída **10,00**



Prof. Dr. Jurandir Sell Macedo Júnior  
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC  
Nota atribuída **10,00**



Prof. Luiz Felipe Ferreira, M. Sc.  
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC  
Nota atribuída **8,90**

**FLORIANÓPOLIS, 2004**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos que contribuíram, mesmo que indiretamente, para minha formação nesta universidade. Destacam-se, principalmente, minhas esposa e filha, que são minha família e constituem a base de uma conduta reta, sobretudo por ser um apoio moral. Além destes, meus pais e irmãos, responsáveis por minha formação como cidadão. Creio que a conclusão de nível superior servirá de exemplo aos que virão depois, descendentes em especial, como forma de exercício de cidadania e persistência quanto aos objetivos.

## **AGRADECIMENTOS**

Não poderia eu deixar de agradecer a todos os cidadãos brasileiros por depositarem em mim e nos meus colegas universitários sua confiança e esperança, permitindo nos valermos deste patrimônio público para nos tornarmos profissionais, pesquisadores, doutrinadores, bem como agentes dos cenários social e econômico. Especificamente, agradeço ao meu orientador, professor Dr. José Alonso Borba, que direcionou meus esforços nesta etapa acadêmica, sendo um conselheiro e amigo. Agradeço, sobretudo, aos cientistas contábeis, por tornarem possível conhecer o patrimônio, sua dinâmica e estrutura, que nos permite exercer cidadania através do controle.

"Quem estuda e não pratica o que aprendeu é  
como o homem que lava e não semeia"

Provérbio árabe

## RESUMO

AMARAL, Neuton Alcedir de Lima. UMA ANÁLISE PRELIMINAR DOS MOTIVOS DA REPUBLICAÇÃO (REFAZIMENTO) DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PERÍODO DE 2001 A 2004, 2004, 58 p. Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

Existe um conflito de interesses entre os usuários internos e externos da contabilidade, o que exige a intervenção de um agente regulador que, através de normas e regulamentos, procura garantir que as informações contábeis divulgadas não contenham erros ou vieses. Neste trabalho, falou-se do conjunto de normas e ações que orientam e fiscalizam a divulgação das informações contábeis para o mercado de capitais, pois estas informações são públicas e largamente utilizadas. A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, é o agente regulador do mercado de ações das companhias de capital aberto no Brasil. Dentre suas atribuições, ela pode exigir a republicação das demonstrações financeiras que contenham erros ou inconsistências. A Deliberação CVM nº 388/01 foi o dispositivo legal que permitiu divulgar, a todo o mercado, o conteúdo dos ofícios de notificação às companhias. A partir de 2001, a CVM disponibilizou esses ofícios em sua página da *internet*, permitindo aos investidores analisar as causas que motivaram a republicação. O objetivo desta pesquisa foi justamente relatar essas causas e tentar demonstrar os possíveis razões, nas diferentes companhias notificadas, trazendo para o meio acadêmico algumas evidências dessas descobertas. Verificou-se, através das notificações expedidas pela CVM durante os anos de 2001 a 2004, que 18 empresas, de diversos setores, tiveram que republicar suas demonstrações financeiras, total ou parcialmente. Os motivos foram diversos, como o reconhecimento indevido de ativos fiscais diferidos, falta de informações sobre transações entre partes relacionadas, ausência de provisões, entre outros. Assim, este estudo procurou relatar as razões, os motivos e os aspectos dessas republicações.

**Palavras-chave:** republicação; CVM; notificação; transparência.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparação entre a CVM e a SEC .....	18
Quadro 2 – Resumo dos critérios de avaliação de Ativos e Passivos .....	21
Quadro 3 – Empresas por período republicado .....	25
Quadro 4 – Resumo dos motivos no ano de 2000 .....	39
Quadro 5 – Resumo dos motivos no ano de 2001 .....	40
Quadro 6 – Resumo dos motivos no ano de 2002 .....	41
Quadro 7 – Resumo dos motivos no ano de 2003 .....	43
Quadro 8 – Os motivos alegados pela CVM para exigir republicação .....	45
Quadro 9 – Desvios que provocam variação no resultado do período .....	46
Quadro 10 – Desvios que não provocam alteração no resultado do período .....	48
Quadro 11 – Empresas de auditoria e seus clientes.....	50

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AG	Assembléia Geral
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
BCN	Banco de Crédito Nacional
BOVESPA	Bolsa de Valores de São Paulo
CASAN	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
CDB	Certificado de Depósito Bancário
CELESC	Centrais Elétricas de Santa Catarina
CEMAR	Companhia Energética do Maranhão
CEMIG	Cia. Energética de Minas Gerais
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CIA	Companhia
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DF's	Demonstrações financeiras
DFP	Demonstrações financeiras padronizadas
IAN	Informações Anuais
IBRACOM	Instituto dos Auditores Independentes do Brasil
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto de Renda
ITR	Informações Trimestrais
MAE	Mercado Atacadista de Energia Elétrica
NBC T	Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas
PELP	Passivo Exigível a Longo Prazo
PIS	Programa de Integração Social
PL	Patrimônio Líquido
REFIS	Programa de Recuperação Fiscal
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
SEC	<i>Security Exchange Commission</i>
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Problema.....	10
1.2 Objetivos .....	10
1.2.1 <i>Objetivo geral</i> .....	10
1.2.2 <i>Objetivos específicos</i> .....	11
1.3 Justificativa do estudo .....	11
1.4 Metodologia da pesquisa.....	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....	15
2.1 Transparência (disclosure) .....	15
2.2 A Comissão de Valores Mobiliários – CVM .....	17
2.3 Regras de republicação (refazimento).....	20
2.4 Divulgação mínima de informações.....	20
3 RELATO E ANÁLISE DOS OFÍCIOS .....	24
3.1 As notificações e os motivos.....	24
3.2 Motivos que mais se repetiram nos ofícios de notificação.....	25
3.2.1 <i>Ativos e passivos fiscais diferidos</i> .....	26
3.2.2 <i>Partes relacionadas</i> .....	27
3.2.3 <i>Instrumentos financeiros</i> .....	29
3.2.4 <i>Contingências ativas e passivas</i> .....	30
3.2.5 <i>Ausência de provisão para créditos com liquidação duvidosa</i> .....	31
3.2.6 <i>Acordo geral do setor elétrico</i> .....	33
3.2.7 <i>Provisão para perdas em investimentos e/ou realização de outros ativos</i> .....	34
3.2.8 <i>Reversão de diferido diretamente no patrimônio líquido (variação cambial)</i> .....	35
3.2.9 <i>Ausência de provisão para provável desfecho legal desfavorável</i> .....	36
3.2.10 <i>Informações sobre REFIS</i> .....	37
3.3 Resumo dos motivos das republicações .....	38
3.4 Decisão do colegiado sobre os recursos.....	43
3.5 Efeitos dos desvios apontados nos ofícios de notificação.....	44
3.5.1 <i>Desvios que provocam variação no resultado</i> .....	46
3.5.2 <i>Desvios que não provocam alterações no resultado</i> .....	47
3.6 Os auditores independentes.....	49
3.7 Retirada de algumas notificações do sitio eletrônico da CVM.....	50
4 CONCLUSÃO.....	53
Referências .....	56



## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido quanto à confiabilidade das demonstrações contábeis publicadas, principalmente depois dos escândalos de empresas como Enron, World Com, Parmalat e Bombril. Assuntos como “governança corporativa”, “novo mercado” e outros estão em pauta em congressos sobre contabilidade, administração e negócios.

O mercado acionário depende, basicamente, de informações contábeis e outras informações relevantes divulgadas pelas companhias de capital aberto. Essas informações são, portanto, públicas, e devem ser divulgadas de forma transparente e imparcial.

Existe um arcabouço jurídico normatizando a forma como devem ser apresentados os relatórios financeiros pelas companhias de capital aberto. A Lei 6.404/76 – também conhecida como Lei das Sociedades por Ações – a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC 750/93, as resoluções da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e, mais recentemente, o novo Código Civil, são algumas das normas que devem ser seguidas para se garantir ao investidor tomar suas decisões com base em informações idôneas.

Contudo, apesar de toda a regulamentação e exigências, algumas empresas acabam por omitir ou enviesar informações acerca da riqueza patrimonial, o que exige a intervenção de uma regulação independente, a fim de garantir confiabilidade aos relatórios publicados pelas companhias.

A CVM, agência reguladora do mercado de capitais, criada em 1976, tem como uma de suas atribuições fiscalizar a publicação dos relatórios trimestrais – ITR e anuais – IAN, com competência para exigir republicação dessas demonstrações, no caso de encontrar incongruências.

Os motivos que levaram a CVM a notificar determinada companhia constituem, portanto, informações essenciais ao investidor e podem ser decisivas na análise e

interpretação das demonstrações contábeis. Até abril de 2001, os ofícios de notificação não eram divulgados publicamente, sendo encaminhados apenas para as empresas.

A Lei 6.385/76 já dava poderes à CVM para ordenar a republicação dos relatórios financeiros quando julgasse conter erros. Mas foi a Deliberação CVM nº 388, de 2 de maio de 2001, o dispositivo legal que permitiu à Autarquia divulgar as informações dos ofícios para todo o mercado. Esta deliberação também autorizou a reforma pelo Colegiado da CVM, quando assim este entender, em face de recurso interposto pelas companhias notificadas.

O assunto republicação parece ser pouco difundido, talvez devido à própria forma como eram conduzidos os processos de notificação pela CVM antes de 2001. A partir da Deliberação CVM nº 388/2001, a Autarquia passou a divulgar os ofícios em sua página da *internet*, e são esses documentos que compõem o objeto de pesquisa deste trabalho.

## **1.1 Problema**

Quais foram os motivos que levaram a CVM a exigir republicação (refazimento) dos demonstrativos contábeis publicados pelas companhias abertas após a Deliberação CVM 388/01?

## **1.2 Objetivos**

### ***1.2.1 Objetivo geral***

O objetivo geral consiste em demonstrar os motivos pelos quais as companhias de capital aberto de ações foram notificadas pela CVM, que determinou a republicação dos

balanços que continham desvios quanto às exigências da Autarquia e/ ou às demais práticas contábeis geralmente aceitas.

### ***1.2.2 Objetivos específicos***

Para alcançar o objetivo geral, os seguintes objetivos específicos também deverão ser atingidos:

- explicar o que é republicação (refazimento) e quando é exigida;
- identificar quais foram as companhias notificadas e o período;
- relatar os motivos constantes nos ofícios emitidos pela CVM; e
- relacionar os desvios apontados pela CVM com as práticas geralmente aceitas.

### **1.3 Justificativa do estudo**

O estudo das republicações de balanço e dos motivos que embasaram as notificações tem como impulsionador a necessidade de se evidenciar as práticas contábeis no Brasil em relação à transparência, característica da informação contábil, de acordo com a Resolução CFC 785/95 (CFC, 2003, p. 77).

Informações incompletas ou tendenciosas podem levar a julgamentos enviesados, trazendo malefícios tanto para o usuário quanto para a contabilidade como um todo, de forma que esta ciência poderia se tornar algo indesejável ao mercado, preferindo, os investidores, utilizarem somente informações não provenientes da contabilidade.

Exemplo disso são os escândalos envolvendo as Companhias Enron e World Com, que sacudiram o mercado internacional com as denúncias de práticas contábeis distorcidas. No Brasil, podemos citar os casos da Parmalat e da Bombril, sendo que a primeira repercutiu

em vários países onde o grupo atuava. Cabe ressaltar que nenhuma dessas companhias brasileiras teve que republicar (refazer) suas demonstrações contábeis no período analisado.

Diante desse quadro, cabe aos pesquisadores contábeis buscar evidências de práticas indevidas, denunciando-as através de estudos e trabalhos acadêmicos, artigos em revistas de negócios e outros meios de comunicação.

Assim, este trabalho tem a intenção de evidenciar as republicações que as companhias de capital aberto foram obrigadas a fazer e o papel da CVM nesse contexto.

#### **1.4 Metodologia da pesquisa**

Informações sobre republicação (refazimento) de demonstrações contábeis são pouco difundidas nos veículos de comunicação de massa. Até mesmo nos jornais e revistas especializados o assunto é raro. Devido, portanto, à escassez de material, preferiu-se relacionar apenas as informações divulgadas pela própria CVM, em sua página na Internet, pois estas informações são públicas.

A pesquisa desenvolvida é do tipo descritiva, quanto aos seus objetivos, e documental, quanto aos procedimentos técnicos. Apresentaram-se os documentos coletados na página da CVM, descrevendo e classificando-os. Quanto à abordagem do problema, esta pesquisa é qualitativa, haja vista abordar informações de ordem interpretativa (GIL, 1991).

#### **Etapas da pesquisa**

1 – Os ofícios de republicação foram colhidos da página da CVM, no endereço <http://www.cvm.gov.br>, disponíveis em formato “.doc”, ou seja, documento do editor eletrônico de texto *Word*;

- 2 – Os motivos extraídos dos ofícios foram relatados e comentados, fazendo-se uma breve explicação sobre determinados assuntos, quando considerado necessário; e
- 3 – Os resultados foram demonstrados em quadros resumidos e comentados em subtópicos específicos.

### **Limitações da pesquisa**

Esta pesquisa limitou-se aos ofícios de notificação de republicação, disponíveis no endereço eletrônico da CVM, nos quais estão disponíveis as notificações feitas a partir de 2001. Desta forma, não foram abrangidos as notificações anteriores a 2001, ou ofícios não publicados pela CVM.

Pelo mesmo motivo, não se utilizou uma lista divulgada pela CVM com quatorze pontos sobre motivos de republicação, já que a lista se refere ao período de 1999 a 2001. Essa lista não está mais disponível na página da CVM, mas se conseguiu uma cópia através de correio eletrônico.

A Pesquisa também não abordou republicações feitas de forma voluntária pelas companhias, bem como aquelas exigidas por outros entes reguladores, aos quais empresas de determinado setor estejam subordinadas.

Quanto às empresas, não foi investigado o porte, o ramo, a cotação das ações e outras informações institucionais.

Também não se verificou se as companhias republicaram os relatórios financeiros, como exigido pela CVM, que estipulou um prazo de 15 dias, na maioria dos casos, sendo este o prazo também para entrar com recurso através do Colegiado.

Quanto aos efeitos da republicação, não se verificou o comportamento das ações, ou outra forma de resposta em relação aos ofícios, exceto os presumíveis efeitos no aumento ou redução do resultado do período, abordado em subtópico específico.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Este estudo tratou das normas de republicação e da publicação, ou seja, como devem ser publicados os relatórios emanados pela contabilidade, já que o não cumprimento das regras de publicação implica em motivo para sua correção e posterior republicação.

### **2.1 Transparência (disclosure)**

Uma visão sistêmica da contabilidade, definida por Iudícibus, poderia ser o ponto de partida para demonstrar-se a necessidade de transparência nas informações publicadas pelas companhias. Para ele a Contabilidade “[...] pode ser conceituada como o método de identificar, mensurar e comunicar informação econômica, financeira, física e social, a fim de permitir decisões e julgamentos adequados por parte dos usuários da informação” (IUDÍCIBUS, 1997).

Existe um conflito de interesses entre os usuários internos e os externos da contabilidade, aqueles tentando convencer aos últimos sobre a idoneidade das informações divulgadas, sem deixar escapar informação estratégica. Já os usuários externos, tentam se garantir de que as informações divulgadas não sejam parciais, tendenciosas, ou revestidas de má fé.

Segundo Iudícibus, Martins e Gelbcke (2000, p. 69), “em países com um ativo mercado de capitais, assume importância ímpar a existência de informações corretas, oportunas, suficientes e inteligíveis sobre o patrimônio das Entidades e suas mutações”.

Nesse sentido, quanto mais ativo for o mercado, melhor deverá ser a forma de evidenciação, já que os usuários também serão, presumivelmente, mais sofisticados.

Nos Estados Unidos, surgiu o termo Governança Corporativa, como se chama “o papel que os Conselhos de Administração passaram a exercer para melhorar o ganho dos acionistas e arbitrar os conflitos existentes entre os acionistas, administradores, auditores externos, minoritários, conselhos fiscais e os *stakeholders*” (LODI, 2000, p. 19).

Segundo Lodi (2000), os chamados Conselhos de Administração seriam independentes e teriam papel determinante para garantir a transparência (*disclosure*), responsabilidade dos gestores (*accountability*), equidade entre os diversos usuários (*fairness*) e respeito às leis (*compliance*).

Mas essa não parece ser uma tarefa fácil, mesmo com um conselho formado por diferentes interessados. Traduzir os números registrados pelas contabilidades em informações transparentes não significa meramente eliminar os interesses pessoais dos usuários internos. Muito mais que isso, é uma tarefa já há muito perseguida pela Ciência Contábil.

Segundo Iudícibus (1997, p. 111), “é preciso traçar um perfil do investidor médio e verificar, em cada circunstância de espaço e tempo, a qualidade e a quantidade de informação que ele pode ‘digerir’”.

O que poderia ser uma informação útil para um investidor seria mero dado para outro, pois o conceito de transparência não se limita à divulgação ou não da informação. Mais que isso, ser transparente é dar as informações relevantes aos usuários e somente estas, sob pena de dificultar a leitura dos relatórios com exageros de números e outras informações desnecessárias.

No Brasil, a Bovespa criou o Novo Mercado, destinado a usuários seletos. Trata-se de uma listagem de ações de companhias que aderem, voluntariamente, à “um conjunto de regras societárias, genericamente chamadas de ‘boas práticas de Governança Corporativa’, mais rígidas do que as presentes na legislação brasileira (BOVESPA, 2004).



A resolução de conflitos, no caso do Novo Mercado, se daria através de uma Câmara de Arbitragem, que parece ter o mesmo papel que o Conselho de Administração nos Estados Unidos.

Atualmente, somente sete empresas negociam suas ações no Novo Mercado, Cia. Concessões Rodoviárias, Cia. Saneamento Básico Est. de São Paulo, CPFL Energia S.A., Diagnósticos da América S.A., Grendene S.A., Natura Cosméticos S.A. e Porto Seguro S.A. Nenhuma dessas empresas tiveram que republicar suas demonstrações contábeis no período analisado.

## **2.2 A Comissão de Valores Mobiliários – CVM**

A CVM foi criada em 1976 como uma Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda com os seguintes objetivos:

- assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão;
- proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares e atos ilegais de administradores e acionistas controladores de companhias ou de administradores de carteira de valores mobiliários;
- evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários negociados no mercado;
- assegurar o acesso do público a informações sobre valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;
- assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
- estimular a formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários;
- promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social das companhias abertas (CVM, 2004).

Ela pode ser comparada a *Security Exchange Commission* – SEC norte americana, mas existe uma diferença sistêmica entre os dois mercados.

Quadro 1 – Comparação entre a CVM e a SEC

<b>As semelhanças e as diferenças entre a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a americana <i>Securities and Exchange Commission</i> (SEC)</b>		
<b>SEMELHANÇAS</b>		
<b>Princípios</b>	<b>CVM</b>	<b>SEC</b>
<b>Bolsas de valores</b>	Regula e fiscaliza	Regula e fiscaliza
<b>Fundos de investimento</b>	Regula e fiscaliza	Regula e fiscaliza
<b>Emissões no mercado</b>	Regula e fiscaliza	Regula e fiscaliza
<b>Direitos do investidor</b>	Defende	Defende
<b>DIFERENÇAS</b>		
<b>Fatos</b>	<b>CVM</b>	<b>SEC</b>
<b>Ordenamento jurídico</b>	Autarquia	Agência
<b>Dependência do Executivo</b>	Alta (Ministério da Fazenda)	Baixa (é independente)
<b>Se houver irregularidade</b>	Apura e julga	Apura, mas não julga
<b>Números</b>	<b>CVM</b>	<b>SEC</b>
<b>Ano da fundação</b>	1976	1935
<b>Funcionários</b>	483	3 100
<b>Advogados</b>	20	400
<b>Orçamento (2003)</b>	21,5 milhões de dólares	716 milhões de dólares
<b>Processos abertos (2003)</b>	83	446
<b>Maior multa</b>	22 milhões de dólares	500 milhões de dólares
<b>Maior multado</b>	Sérgio Cragnotti (Bombril)	WorldCom
<b>Ano</b>	2002	2002

Fonte do quadro: revista Exame, 26-04-2004, adaptado pelo autor

A CVM, assim como a SEC, regula e fiscaliza o mercado de capitais a fim de preservar a segurança para os investidores, mas a CVM representa a intervenção estatal no mercado, enquanto a SEC é uma agência criada pelo próprio mercado, o que a torna praticamente independente de subordinação do Poder Executivo.

Recentemente, a Lei 10.411/2002 acrescentou a independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica, entre outras alterações, modificando o art. 5º da Lei 6.385/76. Contudo, mesmo com a nova redação, a CVM ainda está ligada ao Poder Executivo.

Mas foi somente após a publicação da Deliberação CVM nº 388/01 que as informações sobre os ofícios de notificação às companhias infratoras foram trazidas a público, por meio da Internet, na página da própria CVM, com o título de “Determinação de refazimento/ republicação de DFs”.

Segundo o superintendente de relações com empresas, Sr. Fábio Fonseca, os investidores negociavam ações com base em números que a CVM não considerava corretos. Os erros muitas vezes mudavam o dividendo a ser pago aos acionistas (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2001).

A Superintendência de Relações com Empresas da CVM exigiu, em seus ofícios, que as informações republicadas contivessem a expressão “republicação” colocada em destaque logo abaixo da denominação social. Exigiu ainda, na maioria dos casos, que fossem tomadas as providências no prazo de 15 dias a partir da data do recebimento do ofício.

Nos ofícios de notificação, a CVM comunica que poderá cobrar multa diária de até R\$ 1.000,00, sem prejuízo de outras sanções administrativas, para o não atendimento das exigências contidas nos respectivos ofícios.

Na republicação, as companhias utilizariam o formulário Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, formulário eletrônico para envio das informações financeiras à CVM, com a opção “reapresentação por exigência da CVM”, e informariam o número da exigência citada.

### **2.3 Regras de republicação (refazimento)**

Dentre os reguladores, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC editou a NBC T 6, que fala da divulgação das demonstrações contábeis. No item 6.3, sobre as republicações, tem-se que as republicações serão necessárias “quando as demonstrações publicadas anteriormente contiverem erros significativos e/ou quando não foram divulgadas informações relevantes para o seu correto entendimento ou que sejam consideradas insuficientes” (CFC, 2003, p. 114).

Serão republicadas, pois, “quando forem elaboradas em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade, ou com infringência de normas de órgãos reguladores [e também quando] a assembléia de sócios ou acionistas [...] aprovar retificação [...]” (CFC, 2003, p. 114).

Esta regulamentação estende-se a todas as companhias, tenham ações negociadas no mercado aberto ou não, e devem ser observadas pela auditoria independente.

No caso da CVM, a exigência de republicação, quando infringidas as normas de publicação, é determinada pela própria CVM, cuja competência está estabelecida no art. 9º, IV da Lei nº 6.385/76.

### **2.4 Divulgação mínima de informações**

Hendriksen, citado por Iudícibus, destaca algumas situações que possivelmente tornariam os demonstrativos enganosos, caso não fossem evidenciadas:

1. uso de procedimentos que afetam materialmente as apresentações de resultados ou de balanço comparados com métodos alternativos que poderiam ser supostos pelo leitor, na ausência da evidenciação;
2. mudança importante nos procedimentos de um período a outro;

3. eventos significativos ou relações que não derivam das atividades normais;
4. contratos especiais ou arranjos que afetam as relações de contratantes envolvidos;
5. mudanças relevantes ou eventos que afetariam normalmente as expectativas; e
6. mudanças sensíveis nas atividades ou operações que afetariam as decisões relativas à empresa (HENDRIKSEN apud IUDÍCIBUS, 1997, p. 110).

Há um esforço em tentar se garantir um mínimo de informações para que os usuários externos tenham condições de analisar e interpretar os relatórios contábeis. O CFC, através da NBC T 6, item 6.1.2.1, determina que “a divulgação das demonstrações contábeis tem por objetivo fornecer, aos seus usuários, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise da situação da Entidade”.

A Lei 6.404/76, citada por Iudícibus, Martins e Gelbcke (2000), estabelece critérios para a avaliação de ativos e passivos. Veja, no quadro 2, um resumo destes critérios.

Quadro 2 – Resumo dos critérios de avaliação de Ativos e Passivos

Contas a receber	O valor dos títulos menos provisão para reduzi-los ao valor provável de realização.
Valores Mobiliários (temporário)	Ao custo de aquisição acrescido dos juros e atualização devida e reduzidos ao preço de mercado, se este for menor.
Estoques	Ao custo de aquisição ou de fabricação, reduzido de provisão para ajustá-lo ao preço de mercado, quando este for inferior.
Ativo Imobilizado	Ao custo de aquisição deduzido da depreciação, pelo desgaste ou perda de utilidade ou amortização ou exaustão. Em certas circunstâncias é admitida a reavaliação de ativos.
Investimentos Relevantes em Coligadas e Controladas ( <i>inclusive Joint Venture</i> )	Pelo método da equivalência patrimonial, ou seja, com base no valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada proporcionalmente à participação acionária.
Outros Investimentos	Ao custo menos provisão para reconhecimento de perdas permanentes.
Ativo Diferido	Ao custo deduzido de provisão para amortização.
Exigibilidades	Pelos valores conhecidos ou calculáveis para as obrigações, encargos e riscos, incluindo o Imposto de

	Renda e dividendos propostos. Para empréstimos e financiamentos sujeitos a atualização monetária ou pagáveis em moeda estrangeira, pelos valores atualizados até a data do balanço.
Resultados de Exercícios Futuros	Demonstrado pelo líquido entre as receitas menos os custos e despesas correspondentes ou contrapostos a tais receitas.
Patrimônio Líquido	Os investimentos e reinvestimentos (lucros retidos) feitos pelos sócios e eventuais acréscimos por reavaliação de ativos.

Fonte do quadro: Iudícibus, Martins e Gelbcke (2000, p.27), adaptado pelo autor

A CVM também se manifesta para tentar garantir informações mínimas ao mercado acionário. Em janeiro de 2004, a Autarquia publicou o Ofício-circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2004, que consolida diversos ofícios-circulares, de 1994 a 2003. Nesse ofício, a CVM pretende, dentre outros, “orientar as companhias e seus auditores, a fim de evitar-se os desvios observados nas informações divulgadas ao mercado” (CVM, 2004).

O ofício citado busca orientar as empresas acerca de 24 itens, que seriam os principais problemas considerados pela CVM na aplicação das normas de contabilidade às demonstrações financeiras:

- 1 Apresentação das Demonstrações Contábeis
- 2 Provisão para Devedores Duvidosos
- 3 Informações de Natureza Social
- 4 Estoques
- 5 Lucro Líquido ou Prejuízo do Período, Erros Fundamentais e Alterações das Políticas Contábeis
- 6 Contratos de Construção
- 7 Imposto de Renda
- 8 Relatórios por Segmento
- 9 Informações que Refletem os Efeitos da Mudança de Preços
- 10 Ativo Imobilizado
- 11 Receita
- 12 Benefícios aos Empregados
- 13 Contabilidade de Concessões Governamentais
- 14 Efeitos das Alterações nas Taxas de Câmbio
- 15 Custos de Empréstimos
- 16 Divulgações de Partes Relacionadas
- 17 Demonstrações Contábeis Consolidadas e Contabilização de Investimentos

- 18 Instrumentos Financeiros: Divulgação, Apresentação, Reconhecimento e Mensuração
- 19 Operações em Descontinuidade
- 20 Provisões, Passivos e Ativos Contingentes
- 21 Remuneração por Ações
- 22 Assuntos Societários
- 23 Tópicos Especiais
- 24 Auditoria.

Além de seguir os critérios citados anteriormente no registro e divulgação das informações nos relatórios contábeis, algumas informações adicionais deverão ser objeto de notas explicativas.

Segundo Iudícibus, Martins e Gelbcke (2000, p. 363), “[...] as notas explicativas são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas”. Mas deve-se lembrar que a evidenciação não é sinônimo de notas de rodapé. “Quando a evidenciação principal está contida nos próprios relatórios formais, é necessário definir brevemente o conteúdo de tais formas de evidenciação” (IUDÍCIBUS, 1997, p. 113).

Nesse aspecto, as notas explicativas são apenas prolongamento da evidenciação principal, contida nos relatórios formais, que não são suficientemente claros por si só. A evidenciação, portanto, abrange todo o conjunto dos relatórios publicados pelas companhias.

O exposto anteriormente não constitui a totalidade dos critérios a serem observados na classificação e divulgação das informações contábeis, mas são essenciais. Além deles, devem ser respeitadas as legislações comerciais, fiscais, trabalhistas e previdenciárias, além de normatizações a que as empresas estejam sujeitas por pertencerem a determinado setor econômico – financeiras, concessionárias de energia elétrica, água e saneamento, telecomunicações e outros.

Sobretudo, devem ser prestadas informações transparentes e sem viés, favorecendo a avaliação por parte dos seus usuários, pois é esse o objetivo da contabilidade.

### **3 RELATO E ANÁLISE DOS OFÍCIOS**

Uma vez exposta a parte teórica, passa-se agora ao relato dos ofícios divulgados pela CVM em sua página da internet. Nesse capítulo serão abordados os motivos que levaram a Autarquia a exigir que os relatórios financeiros das companhias fossem republicados. A íntegra desses ofícios poderá ser encontrada no endereço eletrônico da CVM.

#### **3.1 As notificações e os motivos**

As informações divulgadas pela CVM limitaram-se aos exercícios sociais findos a partir de 2000, já que a Deliberação CVM 388 é de 2001 – excetua-se a Siderúrgica J. L. Aliperti S.A., pois teve o ano de 1999 notificado, juntamente com 2001 e 2000.

De 23 de abril de 2001 a 2 de dezembro de 2004, 18 empresas foram notificadas. Pode-se acompanhar, no quadro 3, a relação das companhias de acordo com o ano base da notificação.

Algumas entidades tiveram apenas os relatórios trimestrais notificados. Nesses casos, não foi necessário republicar as informações anuais, pois a notificação se deu antes do término do exercício.

A informação sobre a data da notificação foi mostrada apenas para situar o leitor no tempo, pois não é objeto deste trabalho fazer julgamentos sobre a defasagem que indica alguns dos casos.



Quadro 3 – Empresas por período republicado

<b>ANO</b>	<b>EMPRESAS</b>	<b>Período</b>	<b>Notificação CVM</b>
<b>2000</b>	Const. Sultepa	Ano	15/Ago/2001
	Pronor Petroquímica	Ano	20/Jun/2001
	Josapar	Ano	31/Jul/2001
	Sifco	Ano	23/Abr/2004
	Elektro	Ano + 1º e 2º trim.	08/Nov/2001
<b>2001</b>	Duke Energy	Ano	25/Abr/2002
	Acesita	2º e 3º trim. + Ano	07/Fev/2002
	Siderúrgica J. L. Aliperti	Ano + 2 anos anter.	17/Out/2002
	CELESC	Ano	25/Abr/2002
	Energia Paulista	Ano	26/Abr/2002
	Varig	Ano	23/Set/2002
<b>2002</b>	Varig	1º e 2º trim.	23/Set/2002
	Caraíba Metais	Ano	06/Jun/2003
	Paranapanema	Ano	06/Jun/2003
	CEMIG	2º trim.	23/Set/2002
	Wetzel	Ano + ano anter.	06/Jun/2003
<b>2003</b>	Sadia	Ano + ano anter.	09/Fev/2004
	CEMAR	Ano	28/Abr/2004
	Indústrias Arteb	1º e 2º trim.	24/Set/2004

Fonte do quadro: o autor

### 3.2 Motivos que mais se repetiram nos ofícios de notificação

Buscando explorar melhor os ofícios de notificação das companhias, separaram-se os motivos que mais se repetiram em tópicos, fazendo o relato das implicações apontadas pela CVM nos relatórios de cada companhia. Em alguns casos, foi necessária uma breve explanação sobre o assunto antes de iniciar o relato.

### ***3.2.1 Ativos e passivos fiscais diferidos***

Os ativos e passivos fiscais são diferidos pelas empresas tendo em vista resultados futuros que os justifiquem. Trata-se de amortizar o resultado de determinado período em outros períodos. Não se justifica, portanto, manter o diferimento se a expectativa de resultados positivos é muito duvidosa.

A CVM notificou as empresas por diversas razões. Da Sadia S.A., por exemplo, fora solicitado esclarecimentos sobre a mudança na expectativa de realização dos ativos: imposto de renda e contribuição social. A empresa teria faltado com clareza ao alterar os montantes a se realizar sem incluir justificativa em sua publicação, apesar de apresentar nota explicativa sobre os citados ativos.

Da Wetzel S.A., da Siderúrgica J. L. Aliperti S.A. e da Construtora Sultepa S.A. foi exigido retificar a nota explicativa relativa aos ativos e passivos fiscais diferidos. Segundo a CVM, em desacordo com o item 40 da Deliberação CVM nº 273/98, as companhias não apresentaram o estudo técnico fundamentando a expectativa de geração futura de lucros tributáveis.

No caso da Siderúrgica J. L. Aliperti, a CVM contou ainda com informações levantadas em inspeção de livros e instalações no período de 18 de março a 1º de abril de 2002.

Foi, no entanto, nas companhias Elektro Eletricidade e Serviços S.A. e Varig S.A. que a constituição de ativos fiscais diferidos se mostrou mais contraditória. A CVM mencionou o pronunciamento IBRACON, anexo à Deliberação CVM nº 273/98, para afirmar, no item 8 da notificação Ofício/CVM/CEP/GEA-1/nº 04/01, emitido à Elektro, o seguinte:

Não nos parece adequado que a companhia, com um quadro de resultados voláteis e negativos, e dadas as peculiaridades do segmento econômico de

sua atuação, mantenha registrado um ativo cuja realização, dadas as evidências de que dispomos, é pouco provável no momento (CVM, 2001).

A Elektro estimou, na nota explicativa nº 6, um horizonte de dez anos para realização desses ativos fiscais. Segundo pronunciamento IBRACON, citado pela CVM, “os pressupostos se tornam mais imprecisos na medida em que o período das projeções aumenta”. A CVM ainda embasou sua decisão com os repetidos prejuízos de anos anteriores apresentados pela empresa.

Quanto à Varig, a CVM se valeu do parecer de ênfase do auditor independente para determinar a extinção do ativo em sua totalidade. A auditoria apontou risco de continuidade, motivo pelo qual não se deveria manter ativos fiscais diferidos, já que não há expectativa de lucros futuros que justifiquem tal diferimento.

A Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC deverá acrescentar fundamento na nota explicativa que fala de ativos fiscais diferidos, para adequá-la à Deliberação CVM nº 273/98.

Também fora notificado a Josapar S.A., esta por não demonstrar a expectativa de realização do crédito fiscal registrado em sua contabilidade.

### **3.2.2 Partes relacionadas**

Transações entre partes relacionadas são aquelas realizadas entre uma empresa e suas coligadas, controladas, controladoras ou outras pessoas físicas e jurídicas, desde que haja qualquer tipo de controle por uma das partes.

Essas transações precisam sempre ser evidenciadas em nota explicativa, haja vista que podem alterar a análise dos investidores, já que operações dessa natureza tendem a

provocar condições de favorecimento a uma ou mais das partes, ou seja, não há independência (IUDÍCIBUS; MARTINS; GELBCKE, 2000).

Quatro foram as empresas notificadas por apresentarem notas explicativas sobre partes relacionadas de forma inadequada: Wetzol, Siderúrgica J. L. Aliperti, Pronor Petroquímica S.A. e Duke Energy International, Paranapanema Geração S.A.

A Siderúrgica J. L. Aliperti (empresa fiscalizada pela inspetoria da CVM) teria desvirtuado uma operação de mútuo entre partes relacionadas, registrando-as como adiantamento para futuro aumento de capital em seu ativo circulante.

De acordo com a CVM, a movimentação da conta e a completa ausência de documentos justificando um compromisso do controlador em aportar recursos demonstram uma operação de mútuo entre partes relacionadas. Com isso, a CVM manda reclassificar esses valores como adiantamentos ou empréstimos a sociedades controladas, para atender o que diz o inciso II do artigo 179, da Lei 6.404/76.

Determina também que a companhia evidencie, em nota explicativa, as operações entre partes relacionadas de forma detalhada.

Já a Wetzol e a Pronor Petroquímica evidenciaram os contratos de mútuo entre partes relacionadas. Contudo, deixaram de informar as taxas de juros, datas de vencimento e garantias das obrigações de longo prazo.

A Duke Energy International foi notificada por não publicar nota explicativa relativa a transações entre partes relacionadas. Esta companhia foi alvo de reestruturação societária, o que pode implicar em mudanças nas relações entre as empresas.

Por isso, a CVM entendeu que seria indispensável nota explicativa demonstrando os efeitos da reestruturação societária nas transações entre partes relacionadas, orientando, inclusive, para a evidenciação de garantias dadas e recebidas, bem como qualquer outro compromisso que possa influenciar o preço das ações da companhia.

### ***3.2.3 Instrumentos financeiros***

Instrumentos financeiros são os mecanismos utilizados pelas companhias para se resguardarem dos riscos inerentes aos negócios. Segundo a CVM, em seu Ofício Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/04:

Ao se falar de instrumentos financeiros, não há como dissociar-se da questão do risco. Os instrumentos financeiros (derivativos em especial) servem, precipuamente, como estratégias de gestão de risco de uma dada companhia aberta; ou alavancam (visando lucros) a exposição de uma dada companhia aberta a fatores de risco a ela inerentes, ou reduzem-na (visando mitigar prejuízos).

À Josapar e à Wetzel fora solicitado apenas esclarecimentos para se adequarem à Instrução CVM nº 235/95, que trata da divulgação do valor de mercado dos instrumentos financeiros em notas explicativas, mesmo que não constem nas demonstrações financeiras.

A Duke Energy foi notificada por não atender a todas as exigências da instrução citada e do Ofício Circular/CVM/SEP/SNC/nº 01/02 (não disponível na página da CVM) quanto às transações, saldos e compromissos.

Tabulação dos valores nacionais dos contratos derivativos, diferenciação entre instrumentos de bolsa e de balcão e valor justo dos instrumentos financeiros são exemplos citados pela CVM em ofício contra a Varig. A companhia não teria atendido na íntegra o que pede o Ofício Circular/CVM/SEP/SNC/nº 01/02, item 3.

O caso mais detalhado pela CVM (não quer dizer que seja o mais importante) foi o da Siderúrgica J. L. Aliperti, empresa já fiscalizada pela inspetoria da CVM. A Autarquia alega que as informações divulgadas pela companhia de que seus instrumentos financeiros se resumiriam a cotas de fundos de investimentos, ações e aplicações em CDB, e que esses

valores estariam atualizados na data da publicação, não se confirmam, de acordo com a inspeção realizada.

Os inspetores não teriam atestado os documentos que deram suporte às operações efetuadas com o Banco Rural, bem como a operações de *swap*, em aplicações de CDB, no Banco de Crédito Nacional – BCN. Ainda segundo os inspetores, os valores não representariam os valores de mercado, ao contrário do que dizia a companhia.

A Indústrias Arteb S.A., empresa notificada em setembro de 2004, incluída nos instantes finais desta pesquisa, foi intimada a informar os critérios e as premissas usadas para determinar-se os valores de mercado de todos os instrumentos financeiros. Na impossibilidade de se informar o valor de mercado, deverá fornecer uma estimativa de desconto, de acordo com o custo de seu financiamento.

### ***3.2.4 Contingências ativas e passivas***

De acordo com o pronunciamento IBRACON, anexo à Deliberação CVM nº 29/86, o reconhecimento de ativos contingentes deve levar em consideração o princípio da prudência, ou seja, não se deve registrar ganho enquanto não se esgotarem todas as chances de perda.

Segundo o Ofício/CVM/SEP/GEA-1/nº 353/2002, em seu item 1, a Varig “reconheceu ativo contingente [...] decorrente de recolhimento indevido do ICMS sobre o transporte aéreo, declarado inconstitucional pelo STF”.

Ainda segundo o ofício, não se encerraram as negociações entre a companhia e o fisco estadual. A esse respeito, novamente o auditor independente emitiu um parágrafo de ênfase.

Também por não se esgotarem as possibilidades de perda, determinou a CVM à Caraíba Metais S.A. que desfizesse a operação que reconheceu ativo contingente decorrente

de uma jurisprudência favorável a sua causa. Salientou a CVM que uma jurisprudência favorável não indica, necessariamente, que o mesmo acontecerá no caso da companhia citada. Por essa razão, somente se registrará o ativo contingente quando se findar todas as instâncias possíveis.

A Siderúrgica J. L. Aliperti teria subestimado a provisão para indenizações trabalhistas. Essa empresa, como já foi dito, fora alvo de fiscalização e teria registrado a provisão em desconformidade com os próprios cálculos dos consultores jurídicos da companhia, cujos relatórios a CVM teria tido acesso e confirmado que as perdas superariam a 50%, motivo mais que suficiente para a CVM determinar a constituição de passivo contingente no valor de R\$ 604.802,00, pois os processos totalizavam, à época da inspeção da CVM, R\$ 1.354.802,00.

Também fora notificada a Wetzels, mas nesse caso a CVM não declarou outro motivo, exceto o de a companhia inobservar o pronunciamento IBRACON, anexo à Deliberação CVM nº 29/86.

A Indústrias Arteb teria reconhecido indevidamente ganhos referentes a ICMS, IPI e PIS, porém a CVM não explicou o porquê disso. A Autarquia determinou apenas que o estorno fosse feito contra o resultado do exercício, e que valores pretéritos, mais especificamente a partir de 1998, fossem levados em consideração quanto a valores que ainda estivessem refletidos nas respectivas contas.

### ***3.2.5 Ausência de provisão para créditos com liquidação duvidosa***

Provisão para crédito com liquidação duvidosa é a constituição de uma conta retificadora da conta a ser recebida. Trata-se, portanto, de uma redução do montante

registrado na conta de direito, resultado da aplicação do princípio da prudência em face de provável perda.

“A apuração do valor da provisão pode variar, pois cada empresa pode ter aspectos peculiares a respeito de seus clientes, ramo de negócios, situação do crédito em geral e a própria conjuntura econômica do momento” (IUDÍCIBUS; MARTINS; GELBCKE, 2000, p. 91).

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) restringe a constituição de provisão para créditos com liquidação duvidosa para fins fiscais. Porém, embora haja um esforço do fisco em limitar tal prática, prevalece a essência sobre a forma, o que significa que se deve reconhecer a provisão tão logo se tome conhecimento de evento futuro que dificulte o recebimento.

Isso não foi obedecido pela Duke Energy International, que declarou existirem ativos não recuperáveis, de acordo com projeções de fluxo de caixa descontado e, apesar disso, feriu o princípio contábil da prudência ao não constituir provisão para atualizar o valor desses ativos.

Além disso, a CVM entendeu que o auditor independente deveria emitir parágrafo de ênfase a esse respeito, destacando os efeitos no patrimônio, salvo se considerado irrelevante.

Outras duas companhias notificadas, as distribuidoras de energia elétrica Cia. Energética de Minas Gerais – CEMIG e a CELESC, não constituíram provisão para perdas decorrentes de créditos contra o estado respectivo.

A CEMIG possui várias parcelas a receber junto ao Estado de Minas Gerais com liquidação vencida. O auditor independente emitiu parágrafo de ênfase destacando a necessidade de se constituir provisão para créditos de realização duvidosa junto ao Estado, mas não foi atendida pela CEMIG.



A CELESC admitiu ter dificuldades em receber o crédito junto ao Estado de Santa Catarina. Segundo o Ofício/CVM/SEP/GEA-1/nº 20/02, em seu item 1:

Não obstante a nota explicativa 7 esclarecer que o crédito que a companhia detém junto ao Governo do Estado de Santa Catarina (“contas de resultado a compensar”) está suportado por contrato firmado entre as partes, a experiência narrada pela própria companhia é de que isso não tem sido suficiente para garantir que as dívidas de fato sejam pagas.

O Estado de Santa Catarina teria honrado apenas três parcelas mensais e suspendeu o pagamento em 1996, ano em que se encerrou a carência. Ainda segundo o ofício citado, destaca-se o fato de o Estado ter a intenção de transferir a dívida para a União, o que dependeria da realização de um leilão.

### ***3.2.6 Acordo geral do setor elétrico***

A CVM emitiu o Ofício Circular/CVM/SEP/SNC/nº 02/2002 (não disponível na página da CVM) às companhias do setor elétrico tratando do chamado “Acordo Geral do Setor Elétrico”. Tal acordo teria várias finalidades, dentre elas, diferir os custos em período de racionamento de energia.

A Duke Energy e a Energia Paulista Participações S.A. não cumpriram a determinação da CVM referente ao ofício citado e foram notificadas. Nos dois casos, a redação do ofício de notificação das companhias foi idêntica.

De acordo com a CVM, no Ofício/CVM/SEP/GEA-1/nº 35/02, à Energia Paulista, e no Ofício/CVM/SEP/GEA-1/nº 27/02, à Duke Energy:

[...] especial atenção deveria ser dispensada às incertezas associadas a determinados eventos, particularmente no que concerne ao reconhecimento

de ganho contingente [...] possíveis diferenças entre o montante contabilizado nos termos dos Ofícios Circulares nº 154/2002 e 201/2002 – SFF/ANEEL e o montante estimado pela companhia [...], deveriam ser objeto, apenas, de divulgação em nota explicativa. Entretanto [...], detectamos que esta companhia aberta não atendeu aos requisitos mencionados. Tanto, que o auditor independente fez incluir ressalva específica [...], em seu parecer.

Não fica claro, contudo, quais foram especificamente as omissões ou incorreções cometidas pelas duas empresas.

### ***3.2.7 Provisão para perdas em investimentos e/ou realização de outros ativos***

A provisão para perdas em investimentos normalmente é feita para aqueles registrados pelo Método de Custo, mas também é admitido no caso de investimentos avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial (IUDÍCIBUS; MARTINS; GELBCKE, 2000).

Já no caso de outros ativos, representados como investimentos temporários, a provisão segue a mesma sistemática da provisão para créditos com liquidação duvidosa, obedecendo ao princípio da prudência, registrando prováveis perdas no resgate ou recebimento desses ativos.

A esse respeito, foram notificadas a Pronor Petroquímica e a CELESC. A primeira teria de constituir provisão para fazer face ao registro do crédito tributário, decorrente de majoração de alíquota de ICMS, no ativo de sua controlada indireta Engepack Embalagens S.A., bem como à atualização monetária correspondente a esse crédito, pois sua realização é incerta, segundo a CVM.

No caso da CELESC, que possuía em seu grupo de investimentos participação acionária da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, obtidas em

pagamento de dívidas que esta tinha com aquela, dever-se-ia constituir provisão para atualizar o direito registrado, haja vista o histórico de prejuízos crescentes analisados pela CVM nos relatórios anuais da CASAN.

Também merece provisão o investimento em ações da Usina Hidrelétrica Dona Francisca, que também está em dificuldades. A CELESC teria reconhecido a dificuldade em alienar essas ações em sua nota explicativa nº 9, fato que corrobora para a constituição de provisão desses créditos, o que a companhia não fez.

Para a Indústrias Arteb S.A., a CVM solicitou que constituísse uma provisão para perdas decorrentes de investimentos em moldes e ferramentas. O material citado encontrar-se-ia em situação de perecimento, de acordo, segundo a CVM, com a legislação aduaneira.

### ***3.2.8 Reversão de diferido diretamente no patrimônio líquido (variação cambial)***

Ativo diferido representa despesa que será amortizada no instante da confrontação com a receita a que corresponde, em respeito ao princípio da competência (IUDÍCIBUS, MARTINS, GELBCKE, 2000).

A variação cambial considerada como ativo é uma perda decorrente de desvalorização de outro ativo, atualizado em moeda estrangeira, que beneficiará exercício futuro, ou mais de um.

Segundo Iudícibus, Martins e Gelbecke (2000), a CVM teria facultado, com a Deliberação nº 294/99, registrar-se a variação cambial líquida negativa que excedesse ao estipulado pela própria deliberação, qual seja, o valor de mercado ou de recuperação, dos dois o menor, para a variação cambial decorrente de dívidas ligadas ao financiamento de ativo permanente ou de estoques de longa maturação.

Dessa forma, de acordo com a deliberação citada, as companhias poderiam diferir o excedente e amortizá-lo no prazo máximo de quatro anos.

A CVM não fez maiores comentários, nos ofícios analisados, sobre esse item, a não ser o que segue:

[...] os administradores da companhia optaram por proceder a reversão total do saldo remanescente da variação cambial diferida no exercício social de 1999, sendo o montante [...] reconhecido diretamente no patrimônio líquido, sem transitar pelo resultado do exercício. Entendemos, nesse caso, que a reversão total (amortização) deste ativo diferido não poderia ter ocorrido diretamente no patrimônio líquido, por não se tratar de ajuste de exercício anterior previsto no § 1º, do artigo 186, da Lei nº 6.404/76.

Esse comentário se deu em duas notificações: para a Sifco S.A. e para a Josapar. Nas duas situações, o texto foi idêntico, exceto pelo valor da operação e pela data da notificação.

Apenas como informação, a data da notificação da Josapar foi 31 de julho de 2001, e na Sifco foi 23 de abril de 2004.

A Acesita S.A. também foi notificada, em 7 de fevereiro de 2002. A redação, no caso dela, é diferente na sua forma literal, mas é a mesma em sentido.

### ***3.2.9 Ausência de provisão para provável desfecho legal desfavorável***

As empresas, como pessoas de direito, estão sujeitas a eventuais ações judiciais acionadas por agentes externos, quer sejam o fisco, fornecedores, empregados e quaisquer outros agentes que se sintam lesados por atos de determinada companhia.

Sendo assim, se existir uma ação contra a entidade, na qual o desfecho legal é incerto a ponto de a companhia correr o risco de não conseguir liquidar a ação, em caso de perdê-la, e

em respeito ao princípio da prudência, deverá ser constituída uma provisão tão logo se tenha conhecimento do possível fato.

Somente a Pronor Petroquímica foi notificada por não constituir provisão para desfecho legal desfavorável. Trata-se de um processo movido pela Fazenda Nacional contra a companhia e sua controlada Nitrocarbono S.A.

O objetivo da ação citada seria rescindir o acórdão que havia declarado inconstitucional a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL. A Pronor Petroquímica não recolhia a CSLL desde 1989, e a CVM entendeu que o desfecho é incerto, exigindo a constituição de uma provisão em face de prováveis perdas.

### ***3.2.10 Informações sobre REFIS***

A CVM solicitou informações sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, notificando quatro empresas: CELESC, Construtora Sultepa, Wetzel e Arteb.

A CELESC teria deixado de informar sobre a natureza dos valores incluídos no programa. Segundo a CVM, não se poderia deixar de esclarecer sobre esses valores, pois uma das exigências do REFIS é a desistência de ações contra o fisco federal.

A CVM ordenou que a Construtora Sultepa incluísse nota explicativa contendo as seguintes informações, segundo Ofício/CVM/SEP/GEA-3/nº 111/01:

“montante dos créditos fiscais, incluindo aqueles decorrentes de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social, utilizado para liquidação de juros e multas; [...] montante pago no período para amortização das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta; [...] as garantias prestadas ou bens arrolados e respectivos montantes; [...] todo e qualquer risco iminente associado a perda do regime especial de pagamento”.

Quanto à Wetzel, a CVM pediu, de acordo com o Ofício/CVM/SEP/GEA-2/nº 259/03, esclarecimentos quanto a “multas relativas a dívidas; taxas e premissas utilizadas para determinação do valor presente; montante das garantias prestadas; bens arrolados em garantia e fatores de risco relativos ao descredenciamento no programa”.

A Indústrias Arteb não teria provisionado uma possível perda decorrente de eventual decisão desfavorável referente ao REFIS, já que os benefícios da adesão ao programa já estariam refletidos nas demonstrações contábeis publicadas.

### **3.3 Resumo dos motivos das republicações**

Os motivos alegados pela CVM para notificar as companhias se repetiram em mais de uma empresa. Com isso, elaboraram-se quatro quadros, segmentados por ano de notificação, para demonstrar a reincidência, bem como facilitar a comparação.

Nos casos em que foram notificados apenas um ou dois trimestres, considerou-se como se fosse o ano, pois a incidência se deu dentro do exercício social. Além do mais, separar ora por ano ora por trimestre poderia dificultar a visualização.

No quadro 4, pode-se verificar que os motivos que mais se repetiram foram sobre ativos e passivos fiscais diferidos, partes relacionadas, instrumentos financeiros e a reversão da variação cambial diretamente no patrimônio líquido.

A empresa que apresentou o menor número de motivos foi a Elektro e a Sifco. que, no quadro 4, tem representado apenas dois motivos. Isso não deve ser entendido como atenuante, pois a quantidade de motivos não representa, necessariamente, menos irregularidades.

A empresa com mais motivos, por sua vez, foi a Siderúrgica J. L. Aliperti, talvez por já ter sido fiscalizada pelos inspetores da CVM, o que permite uma análise mais detalhada

pela Autarquia sobre as informações contidas nos relatórios financeiros e a realidade encontrada pela inspetoria.

Quadro 4 – Resumo dos motivos no ano de 2000

Motivos	Elektro*	J.L.**	Josapar	Pronor	Sifco	Sultepa
Ativos/ Passivos Fiscais Diferidos	X	X	X			X
Partes Relacionadas		X		X		
Instrumentos Financeiros		X	X			
Contingências Ativas		X				
Provisão p/ Perdas Invest./outros				X		
Varição Cambial direto no PL			X		X	
Prov. Desf. Legal Desfavorável				X		
REFIS						X
Plano de Readequação Fiscal			X			
Aprov. Orçam. Capital em Assembléia					X	
Atualizar Nota Expl. Investimentos				X		
Informação Cobertura de Seguros				X		
Composição de Ativo Imobilizado		X				
Erros em Cálculo de PIS e Cofins		X				
Arrendamento para Instalações		X				
Prej. Fiscais e Bases Negativas		X				
Interrupção de Pagto. Financiamento		X				
Falta Revis. Auditores em Controladas						X
Regime de Caixa						X
Depreciação ágio Ativo Imobilizado	X					

\* Além da republicação do ano, também os trimestres 1 e 2.

\*\* Ano de 2001 demonstrado no quadro 5 e 1999 não demonstrado.

Fonte do quadro: o autor

Pode-se perceber que, no quadro 4 e nos próximos, existem mais motivos do que os comentados no tópico sobre os principais motivos de republicação. Isso porque foi dada preferência aos motivos que mais se repetiram nas companhias, permitindo fazer-se comparações entre cada caso.

A totalidade dos motivos pode ser melhor analisada diretamente nos ofícios de notificação, disponíveis na página da CVM, nos quais a Autarquia despendeu maior ou menor

argumentos para cada notificação, de acordo com os critérios do superintendente de relações com empresas e do gerente de acompanhamento de empresas.

A Siderúrgica J. L. Aliperti. aparece novamente no quadro 5. Isso se deve ao fato de a companhia ter sido notificada em 2002 sobre os anos de 2001, 2000 e 1999. Por isso, a empresa aparece em mais de um quadro, o que acontece também com a Varig e a Wetzel. nos quadros 5 e 6, e com a Sadia nos quadros 6 e 7.

Quadro 5 – Resumo dos motivos no ano de 2001

Motivos	Acesita*	Celesc	Duke	Energia	J.L.**	Varig	Wetzel
Ativos/Passivos Fiscais Diferidos					X	X	X
Partes Relacionadas			X		X		X
Instrumentos Financeiros			X		X	X	X
Contingências Ativas					X	X	X
Provisão Créd Liquid. Duvidosa		X	X				
Acordo Geral Setor Elétrico			X	X			
Prov Perdas Investimentos/outros		X					
Variação Cambial direto no PL	X						
REFIS		X					X
Prazos Ativos Fiscais Diferidos		X					
Deposit Juízo Prov Contingências		X					
Reserva Lucros a Realizar		X					
Valores Informados pelo MAE		X					
Compôs. Ativo Imobilizado					X		
Cálculos de PIS e Cofins					X		
Arrendamento Instalações					X		
Prej Fiscais e Bases Negativas					X		
Interrupção Pagto. Financiamento					X		
Ativação Gastos Reestruturação						X	
Nota Explicativa Contingências						X	
Registro de Passivo Atuarial						X	
Reclassif. Reserva Reavaliação							X
Critérios Avaliação do Ativo							X
Refazer Nota sobre Seguros							X
Nota sobre Reestrutur. da Cia.							X

\* Além da republicação do ano, também os trimestres 2 e 3.

\*\* Ano de 2000 demonstrado no quadro 4 e 1999 não demonstrado.

Fonte do quadro: o autor



O ano de 1999 da Siderúrgica J. L. Aliperti, contudo, não foi demonstrado em nenhum quadro, pois se trata de um caso isolado, sendo o único a contemplar período anterior ao analisado neste trabalho.

A Wetzel acompanha a Siderúrgica J. L. Aliperti. no número de motivos no quadro 5. Apesar da mesma quantidade, os únicos motivos em comum nas duas companhias são sobre ativos e passivos fiscais diferidos, partes relacionadas, instrumentos financeiros e contingências ativas.

Quadro 6 – Resumo dos motivos no ano de 2002

<b>Motivos</b>	<b>Caraíba</b>	<b>Cemig*</b>	<b>Paranap.</b>	<b>Sadia</b>	<b>Varig**</b>	<b>Wetzel</b>
Ativos/ Passivos Fiscais Diferidos				X	X	X
Partes Relacionadas						X
Instrumentos Financeiros					X	X
Contingências Ativas	X				X	X
Provisão Créd. Liquidação Duvidosa		X				
REFIS						X
Reclassificação Empréstimos	X					
Discriminação de Depreciação	X			X		
Reclassif. IR/CSLL Diferido PELP	X					
Reflexo Caraíba Metais no Balanço			X			
Ressalva Auditor Public. Resumida				X		
Plano de Previdência Privada				X		
Decisão Colegiado x Área Técnica				X		
Cláusulas de Financiamentos				X		
Participação Empregados nos Lucros				X		
Ativação Gastos Reestruturação					X	
Nta Explicativa sobre Contingências					X	
Registro de Passivo Atuarial					X	
Reclassificar Reserva Reavaliação						X
Nota Critérios Avaliação do Ativo						X
Refazer Nota sobre Seguros						X
Nota Reestruturação da Cia.						X

\* Somente 2º trimestre.

\*\* Somente 1º e 2º trimestres.

Fonte do quadro: o autor

Já as de menor número de motivos alegados (quadro 5) foram a Acesita, que reverteu diferença cambial do dólar diretamente no patrimônio líquido, e a Energia Paulista Participações, que não seguiu as regras do Acordo Geral do Setor Elétrico para o registro de estimativas em sua contabilidade, devendo estornar a diferença e reapurar o cálculo do dividendo mínimo obrigatório.

A Paranapanema S.A., vale destacar, aparece apenas por ser a controladora da Caraíba Metais, o que não lhe exime de responsabilidade pelos problemas apontados pela CVM, pois, como controladora, a Paranapanema é o acionista majoritário e possui, em tese, o comando administrativo da Caraíba Metais (quadro 6).

A CEMIG é, portanto, a que apresenta o menor número de motivos no quadro 6, tendo sido notificada por não constituir provisão em face de dificuldades em cobrar créditos junto ao Estado de Minas Gerais.

A Varig, que está evidenciada também no quadro 5, aparece novamente no quadro 6 porque a CVM ordenou a republicação do primeiro e segundo trimestres, o que torna desnecessária a republicação dos demonstrativos financeiros de 2002, desde que devidamente corrigidas as inconsistências apontadas pela CVM nos relatórios trimestrais antes da publicação dos relatórios anuais.

Somente três empresas foram notificadas pela CVM referente ao ano de 2003 até o encerramento desta pesquisa. Esse número poderá aumentar, haja vista que a Companhia Energética do Maranhão – CEMAR e a Indústrias Arteb foram notificadas durante o desenvolver deste trabalho.

A CEMAR teve apenas que republicar os relatórios na íntegra em jornal, o que não ocorreu na publicação normal, segundo a CVM.

Quadro 7 – Resumo dos motivos no ano de 2003

Motivos	Arteb*	Cemar	Sadia
Ativos/ Passivos Fiscais Diferidos			X
Não publicação na íntegra em jornal		X	
Falta Discriminação de Depreciação			X
Falta de Ressalva do Auditor em Publicação Resumida			X
Esclarecimento sobre Plano de Previdência Privada			X
Decisão do Colegiado x Consulta Técnica			X
Esclarecimento sobre Cláusulas de Financiamentos	X		X
Esclarecimento Participação de Empregados nos Lucros			X
Falta de auditoria em controlada	X		
Reconhecimento indevido de ganhos contingentes	X		
Falta de provisão para perda em ativo permanente	X		
Falta de provisão para eventual perda no REFIS	X		
Falta de nota sobre reavaliação parcial	X		
Nota sobre principais critérios de avaliação patrimonial	X		
Instrumentos financeiros	X		
Reclassificação de exigível de longo prazo	X		

\* Somente 1º e 2º trimestres.

Fonte do quadro: o autor

Ressalta-se que tanto a Sadia, quanto a CEMAR, tiveram seus ofícios retirados do sítio eletrônico da CVM. Comentários a esse respeito estão melhor detalhados em subtópico específico mais adiante.

### 3.4 Decisão do colegiado sobre os recursos

Várias empresas solicitaram revisão do parecer da CVM através de decisão do Colegiado: Pronor Petroquímica; Sifco; Construtora Sultepa; CELESC; Duke Energy Internacional, Paranapanema Geração; CEMIG; Siderúrgica J. L. Aliperti; Varig e Wetzel. Porém, segundo o que consta no sítio eletrônico d CVM, somente a Sifco logrou êxito.

De acordo com o Ofício/CVM/SEP/GEA-2/nº 72/02, referindo-se ao processo CVMRJ2001/07525, da Sifco S.A.:

“[...] comunicamos que o Colegiado desta Comissão de Valores Mobiliários, reunido em 22 de novembro de 2001, entendeu que a companhia não necessita republicar as demonstrações financeiras do exercício de 2000. Todavia, deve a mesma corrigir o procedimento utilizado na contabilização do diferimento da variação cambial, a partir das Informações Trimestrais de 2001, e realizar AG para aprovar orçamento de capital ou promover a capitalização do saldo não destinado”.

Entretanto, em notícia divulgada pelo jornal Valor Econômico, teve-se conhecimento que a Paranapanema realmente entrou com recurso, inclusive obtendo êxito. De acordo com a matéria, “A Paranapanema conseguiu reverter a decisão no colegiado – tirou a ressalva do auditor e não republicou o balanço” (VALOR ECONÔMICO, 2004).

Em outra matéria, o Valor Econômico afirma que a Elektro “apresentou defesa e acabou saindo vitoriosa em processo administrativo na CVM” (VALOR ECONÔMICO, 2002). Mas essas informações são extra-oficiais, pois não estão disponíveis no sítio eletrônico da CVM.

Para as demais companhias que entraram com recurso, portanto, fica mantida a notificação, com ressalva para as companhias Caraíba Metais, Sadia, e CEMAR, pois a retirada dos ofícios dessas companhias do sítio eletrônico da CVM, durante esta pesquisa, não permitiu determinar se entraram ou não com recurso.

A Indústrias Arteb não havia entrado com recurso até a conclusão desta pesquisa, mas teve pedido de prorrogação de prazo para a entrada de recurso acatado pela CVM.

### **3.5 Efeitos dos desvios apontados nos ofícios de notificação**

A CVM havia divulgado uma lista com quatorze itens referente aos principais motivos que justificaram as notificações contra as companhias no período entre 1999 e 2001.

Essa lista não está mais disponível no sítio eletrônico da CVM, mas se obteve uma cópia através de correio eletrônico, em solicitação feita à Autarquia no dia 31 de agosto de 2004.

A descoberta da existência de tal lista se deu através da *internet*, no sítio eletrônico Juris tributário, que trazia uma matéria sobre a lista divulgada pela CVM, citando os quatorze itens, mas sem entrar no significado de cada um deles.

Outra fonte foi o jornal Valor Econômico. Porém, a lista citada fora adaptada pelo jornal, ao contrário do portal Juris tributário, que representou a lista tal qual apresentada pela CVM.

A lista em questão trazia os principais motivos que a Autarquia levou em consideração para exigir a republicação das demonstrações contábeis no período anterior a Deliberação CVM nº 388/01. Veja no quadro 8 a íntegra dessa lista.

Quadro 8 – Os motivos alegados pela CVM para exigir republicação

1	reavaliação de ativos
2	reserva de lucros a realizar
3	retenção indiscriminada de lucros
4	ganhos contingentes
5	créditos fiscais diferidos
6	variação cambial
7	acordo geral do setor elétrico
8	reserva x provisão para contingências
9	conflito de interesses – auditor independente
10	regime de competência x regime de caixa
11	provisão para perdas em investimentos
12	divulgações insuficientes
13	provisão para créditos de liquidação duvidosa
14	valor de recuperação de ativos

Fonte do quadro: o autor

Contudo, preferiu-se não utilizar a lista divulgada pela CVM como base para a explanação do conteúdo dos ofícios emitidos contra as companhias. Tal decisão se deve ao fato de a lista referir-se a período 1999 a 2001, não podendo estender-se ao período analisado nesta pesquisa.

No entanto, elaborou-se uma lista com as implicações, presumíveis, de acordo com as razões apontadas pela CVM nos ofícios de notificação, numa tentativa de demonstrar os efeitos das informações inconsistentes no resultado do exercício da respectiva companhia ou somente na análise do investidor.

### ***3.5.1 Desvios que provocam variação no resultado***

Dentre os motivos alegados, alguns deles modificam o real resultado do período, tendo em vista que a orientação da CVM para esses casos é de reclassificar, ajustar ou excluir lançamentos que têm natureza modificativa, ou seja, a correção da inconsistência fará alterar o resultado apresentado pela companhia em seus relatórios financeiros.

Quadro 9 – Desvios que provocam variação no resultado do período

⇒ Ativar gastos com reestruturação em desacordo com a Lei 6.404/76
⇒ Ausência de provisão para: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <i>créditos com liquidação duvidosa</i></li> <li>▪ <i>perdas em investimentos e/ou realização de outros ativos</i></li> <li>▪ <i>provável desfecho legal desfavorável</i></li> </ul>
⇒ Erros em cálculos de impostos
⇒ Falta de registro de passivo atuarial
⇒ Não observância do acordo geral do setor elétrico
⇒ Reconhecimento indevido de: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <i>ativos e passivos fiscais diferidos</i></li> <li>▪ <i>contingências ativas e passivas</i></li> </ul>
⇒ Registrar instrumentos financeiros em desacordo com os valores de mercado
⇒ Reversão de diferido diretamente no patrimônio líquido (variação cambial)
⇒ Utilização de regime de caixa para registro de receitas e custos de obras

Fonte do quadro: o autor

Os desvios descritos no quadro 9 se referem a lançamentos que deviam ter contrapartida no resultado, ou que foram lançadas contra o resultado do período quando não deveria. Outra possibilidade é de o lançamento ser insuficiente ou a maior.

Qualquer que seja o ajuste, nesses casos, fará alterar o resultado apresentado pelas empresas em seus relatórios financeiros, seja para aumentá-lo ou diminuí-lo. Desta forma, a avaliação feita pelos usuários externos estaria comprometida, pois se entende que estas alterações são consideradas materiais, ou seja, relevantes para a análise, pois a própria CVM considerou serem necessárias correções para evitar prejuízos aos usuários.

A análise proposta baseou-se na natureza dos eventos e no seu efeito na dinâmica patrimonial. O efeito modificativo diz respeito à alteração que sofrerá o resultado do período em face de correções impostas pelo ofício da CVM. Isso não quer dizer que as companhias não possam contestar a notificação da CVM e obter êxito, sendo desnecessário, então, quaisquer alterações.

### ***3.5.2 Desvios que não provocam alterações no resultado***

A seguir temos o quadro 10, no qual a maior parte dos problemas indicados dizem respeito à insuficiência de informações sobre determinado componente do patrimônio informado nas demonstrações contábeis.

Num primeiro momento, não se pode afirmar que o resultado do período será afetado, pois se indicou apenas que se precisavam esclarecimentos adicionais. Se esses esclarecimentos revelassem incorreções, aí sim se poderia verificar a necessidade de ajustes ou reclassificações e exclusões que pudessem ser de natureza modificativa. Mas a CVM entendeu que as informações divulgadas não estavam completas e poderiam prejudicar a avaliação dos investidores e demais usuários.

Quadro 10 – Desvios que não provocam alteração no resultado do período

- ⇒ Ausência ou insuficiência de informações sobre:
  - *arrendamentos para instalações*
  - *participação de empregados nos lucros*
  - *cláusulas de contratos*
  - *contingências*
  - *Instrumentos financeiros*
  - *interrupção de pagamentos de financiamentos sob judice*
  - *investimentos*
  - *partes relacionadas*
  - *plano de readequação fiscal*
  - *prejuízos fiscais e bases negativas*
  - *reestruturação da companhia*
  - *REFIS*
  - *seguros*
  - *plano de previdência privada*
- ⇒ Divulgar informações equivocadas sobre composição de ativo imobilizado
- ⇒ Erro de reclassificação de empréstimos
- ⇒ Falta de:
  - *demonstração de importância depositada em juízo referente provisão para contingências*
  - *discriminação de depreciações*
  - *esclarecimento se considerou ou não os valores determinados pela MAE*
  - *esclarecimento sobre desistência de ações contra o fisco para adesão ao REFIS*
  - *esclarecimento sobre motivos de reserva de lucros a realizar*
  - *fundamentação de prazo de realização de ativos diferidos*
  - *reclassificação de IR e CSLL diferidos sobre reavaliação no PELP*
  - *revisão de auditores independentes em controladas*
  - *aprovação do Orçamento de Capital em assembléia*
  - *publicação adequada de informações resumidas*
  - *divulgação na íntegra das informações anuais em jornal de grande circulação*
- ⇒ Ter usado decisão do Colegiado como decisão da Área Técnica da CVM

Fonte do quadro: o autor

Além de falta ou insuficiência de informações, a CVM detectou também informações equivocadas sobre a composição do imobilizado, e erros na reclassificação de empréstimos. Esses erros não afetam o resultado do período por si só, mas são informações essenciais para os investidores e acionistas, pois podem determinar a compra, manutenção ou venda de ações.

Um fato isolado é a solicitação da Autarquia para que a Sadia corrigisse sua nota explicativa na qual justifica ter revertido ativo atuarial sem transitar por conta de resultado, tendo em vista não ser uma decisão da Área Técnica, como dito pela Sadia, mas sim uma decisão do Colegiado da CVM.



Segundo o ofício de notificação, é necessário esse esclarecimento para que todo o mercado saiba não se tratar de uma decisão geral, mas sim de uma exceção, revestida de particularidades, que logrou êxito apenas em decisão do Colegiado da Autarquia. Isso quer dizer que o mesmo procedimento não pode ser adotado por outras companhias sem o exame da CVM.

### **3.6 Os auditores independentes**

No quadro 11, relacionaram-se as empresas de auditoria e seus clientes, que tiveram de republicar as demonstrações contábeis por ordem da CVM. Foi referenciado apenas o ano auditado, o que se justifica no fato de o auditor ser responsável pela revisão de todo o exercício. Sendo assim, mesmo quando a Autarquia notificou apenas determinado trimestre, este pertence ao ano referenciado.

Sete empresas de auditoria aparecem no quadro 11, mas deve-se lembrar que se tratam de somente 18 empresas e que o período foi de 2001 a 2004. Ressalta-se também que pesquisa limitou-se às notificações exibidas pela CVM em seu sítio eletrônico, em acordo com a Deliberação CVM nº 388/01, mas podem existir outras notificações, no mesmo período, não exibidas pela Autarquia em sua página da *internet*.

Das 18 empresas notificadas, quatro foram auditadas pela Arthur Andersen, quatro pela Pricewaterhousecoopers, quatro pela Deloitte, três pela Ernest & Young, uma pela INA, uma pela Martinelli e uma pela Trevisan.

Quadro 11 – Empresas de auditoria e seus clientes

<b>Companhia</b>	<b>Auditoria Independente</b>	<b>Ano</b>
Construtora Sultepa	Ernest & Young Auditores Independentes	2000
Pronor Petroquímica	Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes	2000
Josapar	Arthur Andersen S/C	2000
Sifco	Arthur Andersen S/C	2000
Elektro	Arthur Andersen S/C	2000
Duke Energy	Deloitte Touche Tohmatsu	2001
Acesita	Arthur Andersen S/C	2001
Sider. J. L. Aliperti	INA – Instituto Nacional de Auditores Independentes	2001
CELESC	Ernest & Young Auditores Independentes	2001
Energia Paulista	Deloitte Touche Tohmatsu	2001
Varig	Deloitte Touche Tohmatsu	2001
Caraíba Metais	Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes	2002
Parapanama	Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes	2002
CEMIG	Deloitte Touche Tohmatsu	2002
Wetzel	Martinelli Auditores Independentes S/C	2002
Sadia	Ernest & Young Auditores Independentes	2003
CEMAR	Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes	2003
Indústrias Arteb	Trevisan Auditores Independentes	2003

Fonte do quadro: o autor

Não foi objeto deste estudo correlacionar as notificações feitas pela CVM com problemas de administração ou de auditoria, mas sim, parece oportuno relacionar as empresas de auditoria envolvidas no período analisado, com vistas a registrar uma possível fonte de pesquisa para novos estudos.

### **3.7 Retirada de algumas notificações do sitio eletrônico da CVM**

A CVM retirou alguns dos ofícios de notificação do seu sitio eletrônico durante esta pesquisa. Em acesso no dia 8 de setembro de 2004, verificou-se que as companhias Sadia e

CEMAR tiveram seus ofícios retirados da página da Autarquia. No dia 24 de setembro, em novo acesso constatou-se que mais duas empresas tiveram seus ofícios retirados, a Caraíba Metais e a Paranapanema.

Em resposta a solicitação feita por correio eletrônico, enviada em 28 de setembro de 2004, a CVM argumentou que, “Segundo informações da área técnica, que controla as informações do ‘site’ da CVM, o motivo é a sobrecarga de informações na página da CVM”.

A resposta da Autarquia considerou apenas problemas de ordem técnica, ou seja, relacionado à capacidade do provedor de *Internet*. Não mencionou motivos ligados diretamente aos ofícios, deixando a resposta incompleta.

Contudo, considerou-se lamentável esta atitude, que vai de encontro à democratização promovida pela Deliberação CVM 388/01, mantendo novamente esses documentos somente nos controles internos.

Acredita-se que uma dificuldade operacional não pode ser empecilho para não fornecer o conteúdo dos ofícios ao mercado, já que constituem uma fonte inestimável de informação aos investidores e demais usuários externos, alheios a questões internas das companhias.

Relataram-se, nesta pesquisa, as companhias notificadas pela CVM no período de 2001 a 2004, mas não se pode garantir serem as únicas notificadas, já que a Autarquia deliberadamente retirou alguns dos ofícios durante a execução destes trabalhos, podendo ter retirado, também, antes do início da pesquisa.

Através do jornal Valor Econômico, soube-se que a AES Tietê, companhia do setor elétrico, foi obrigada pela CVM a republicar seus relatórios, mas recorreu da decisão. A companhia citada sequer foi abordada nesta pesquisa, pois não se obteve o ofício na página da CVM.

Outra matéria, também do Valor Econômico, diz que mais duas companhias foram notificadas, a Inepar Energia e a Inepar-Fem Equipamentos e Montagens. Elas foram notificadas, segundo o jornal, no começo do mês de junho de 2001, e já seria possível divulgar o ofício na página da CVM, pois a Deliberação CVM nº 388 data de 2 de maio de 2001.

## 4 CONCLUSÃO

Parece possível concluir que ainda há muito no que melhorar quanto aos mecanismos de fiscalização das práticas contábeis e de publicação. A CVM, em várias empresas, notificou a respeito das mesmas inconsistências. O caso do registro da reversão da variação cambial diretamente no patrimônio líquido, por exemplo, foi descrito de forma idêntica para mais de uma companhia notificada.

O próprio fato de poder-se conduzir esses relatos separando os tópicos em itens que se repetem nas notificações é um indício de que a CVM está revendo apenas alguns pontos nos relatórios contábeis publicados.

A atenção dada ao chamado Acordo do Setor Elétrico mais parece ter sido imposto pela ANEEL do que partido da CVM, na revisão dos demonstrativos financeiros, já que a Autarquia cita expressamente que deveriam ter sido seguidas às orientações da ANEEL.

Outro ponto que gera dúvida sobre a revisão feita pela a CVM é a notificação da Siderúrgica J. L. Aliperti, empresa que foi alvo de fiscalização *in loco*. No ofício enviado pela CVM à companhia, fora determinado republicar as informações contábeis de 2001, 2000 e 1999.

A Autarquia identificou motivos suficientes para que os relatórios de dois anos anteriores ao fiscalizado fossem também republicados. Isso parece indicar uma fragilidade na fiscalização da CVM, pois denuncia que, anteriormente, aceitara os relatórios financeiros da citada companhia, mas que agora reconhece conterem inconsistências.

As empresas notificadas, em alguns casos, poderiam ter evitado ter que republicar. Em muitas situações, o parecer da auditoria já trazia parágrafo de ênfase sobre algum ponto. Mesmo assim, as companhias (pelo menos as que foram notificadas) não alteraram as práticas para se adequar ao citado pela auditoria.

Elas também não aceitaram passivamente a notificação da CVM. Poucas companhias não entraram com recurso através do Colegiado. Mesmo nos casos em que houve evidente desrespeito às normas, como o reconhecimento de ativos contingentes, as empresas tentaram não republicar os relatórios.

Acredita-se que não se conseguiu relatar todas as notificações feitas pela Autarquia, pois certos ofícios podem não ter sido divulgados, haja vista a atitude da CVM em retirar alguns ofícios da *Internet*. Isso levanta dúvidas sobre sua postura diante da Deliberação CVM nº 388/01, que presumivelmente traria mais transparência ao mercado.

O avanço obtido através da deliberação citada, foi abalado com a atitude da CVM de retirar os ofícios de seu sítio eletrônico. Ironicamente, parece que a própria Autarquia não respeita a transparência quando leva informações aos investidores, não mantendo uma consistência quanto as suas práticas.

Um investidor desinformado poderia achar que os ofícios disponíveis na página da CVM são os únicos emitidos pela Autarquia contra as companhias. Isso é, no mínimo, uma informação incompleta, e a CVM notificou várias empresas por divulgar informações parciais.

O mercado acionário brasileiro precisa, a exemplo dos mercados mais evoluídos, estar atento para esses e outros pontos e deve pressionar a CVM e as próprias companhias a melhorarem as formas de evidenciação, primando pela transparência, no sentido de fornecer informações relevantes e sem desvios.

## **Recomendações e sugestões**

Durante a elaboração desta monografia se identificaram muitos pontos que merecem maior atenção. Apesar de considerar-se ter atingido os objetivos propostos, novos estudos devem se seguir, o que motiva a indicação de recomendações e sugestões.

1. Relacionar as notificações com o comportamento das ações;
2. Relacionar os pareceres de auditoria com ênfase e as companhias notificadas;
3. Identificar a forma como foram corrigidas as inconsistências;
4. Fazer um estudo sobre o impacto das correções no resultado e no dividendo; e
5. Criticar as normas e regras do mercado de capitais e o papel da CVM.

## Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **ANEEL**. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br>>. Acesso em: 30 abr. 2004.

BALANÇO põe Sadia e CVM em rota de colisão. **Valor Econômico**. São Paulo, n. 789, 19 de fevereiro de 2004.

BRASIL. Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6385original.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385original.htm)>. Acesso em: 2 jun. 2004.

\_\_\_\_\_. Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 2 jun. 2004.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.303 de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2004.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.411 de 26 de fevereiro de 2002. Altera e acresce dispositivos à Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10411.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10411.htm)>. Acesso em: 2 jun. 2004.

BRITO, Manoel Francisco. O novo guardião do mercado. **Revista Exame**. n. 816, 26 de abril de 2004.

COIMBRA, Leila; ROCKMANN, Talita Moreira Roberto. Pendência complica balanços contábeis do setor. **Valor Econômico**. São Paulo, n. 345, 16 de maio de 2002.

COMERLATO, Gloria Maria Baptistella; TERRA, Paulo Renato Soares. Um Estudo sobre a Relevância das Informações Geradas nas Apresentações das Companhias Abertas para a Associação Brasileira dos Analistas do Mercado de Capitais. In: XXVII ANAPAD, 2003, São Paulo. **Anais eletrônicos ...** São Paulo, 2003. 1 CD-ROM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **CVM**. Disponível em:  
<<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em: 6 abr. 2004.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **CFC**. Disponível em:  
<<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em: 23 jul. 2004.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais e normas  
brasileiras de contabilidade**. Brasília: CFC, 2003.

BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO – **BOVESPA**. Disponível em:  
<<http://www.bovespa.com.br/Principal.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2004.

DÚVIDA leva elétricas a republicar os balanços. **Valor Econômico**. São Paulo, n. 333, 29 de abril de 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações** – aplicável também às demais sociedades. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LODI, João Bosco. **Governança corporativa: o governo da empresa e o conselho de administração**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

MOREIRA, Talita. Cemig vai recorrer de ordem da CVM para refazer balanço. **Valor Online**. São Paulo, 26 de setembro de 2002. Disponível em:  
<<http://www.valoronline.com.br/noticias/empresas/?show=showNot&n=&id=1440621>>.  
Acesso em: 28 abr. 2004.

\_\_\_\_\_. CVM manda cemig republicar balanço por causa de dívida de MG. **Valor Online**. São Paulo, 26 de setembro de 2002. Disponível em:  
<<http://www.valoronline.com.br/noticias/empresas/?show=showNot&n=&id=1440598>>.  
Acesso em: 28 abr. 2004.

NIERO, Nelson. Auditoria é líder em energia no Brasil. **Valor Econômico**. São Paulo, n. 304, 18 de março de 2002.

\_\_\_\_\_. Balanço põe Sadia e CVM em rota de colisão. **Valor Econômico**. n. 789, 19 de fevereiro de 2002.

\_\_\_\_\_. CVM aponta 'desvios' e manda Arteb republicar balanços. **Valor Econômico**. São Paulo, n. 945, 04 de outubro de 2004.

TRANSPARÊNCIA contábil em xeque, **Juristributário**. Brasil. Disponível em: <<http://www.juristributario.com.br>>. Acesso em: 6 jul. 2004.

WATANABE, Marta. CVM encontra falhas que auditores ignoraram. **Valor Econômico**. São Paulo, n. 416, 26 de agosto de 2002.